



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

[www.garca.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.garca.sp.gov.br/diario-oficial)

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1558

Página 14 de 16

### PROJETO DE LEI Nº 13/2021

#### *DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO QUANTITATIVO DE PESSOAS VACINADAS CONTRA O COVID-19 JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, por meio da página oficial da transparência na internet, o quantitativo de pessoas imunizadas que se inserem nos grupos prioritários do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, divulgado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º A divulgação do quantitativo de pessoas imunizadas deverá ser dividida por grupos prioritários, conforme estabelecido no Anexo II do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, nos seguintes termos:

- I – trabalhadores de saúde;
  - II – pessoas de 80 anos e mais;
  - III – pessoas de 75 a 79 anos;
  - IV – pessoas de 70 a 74 anos;
  - V – pessoas de 65 a 69 anos;
  - VI – pessoas de 60 a 64 anos;
  - VII – população indígena;
  - VIII – povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas;
  - IX – grupo com comorbidades;
  - X – trabalhadores da educação;
  - XI – pessoas com deficiência permanente severa;
  - XII – forças de segurança e salvamento;
  - XIII – funcionários do sistema de privação de liberdade;
  - XIV – população privada de liberdade.
- Parágrafo único. Além do quantitativo dos profissionais

de saúde, previsto no inciso I do caput deste artigo, deverá conter a informação individualizada da empresa, entidade ou órgão a que se encontram vinculados os profissionais vacinados, bem como o cargo, emprego ou função por eles exercidos.

Art. 2º As informações deverão ser veiculadas ostensivamente, independentemente de solicitação, de modo a garantir fácil acesso aos órgãos de controle, além de oportunizar o controle social.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 03 de fevereiro de 2021.

RAFAEL FRABETTI

Vereador – DEM

DR. MARCELO MIRANDA

Vereador – Republicanos

### JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 03 de fevereiro de 2021.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, o qual versa sobre tema de interesse geral da população garcense, consistente na divulgação do quantitativo de pessoas imunizadas que se inserem nos grupos prioritários do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, divulgado pelo Ministério da Saúde.

Tal medida se mostra de suma importância, especialmente após a divulgação de inúmeros casos, Brasil afora, envolvendo fraudes na ordem de vacinação contra o Covid-19.

Desta forma, deverão ser divulgados no portal da transparência, sem prejuízo do que trata a Lei de Acesso à Informação, o quantitativo de pessoas imunizadas por grupos prioritários, conforme estabelecido no Anexo II do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, nos seguintes termos:

- I – trabalhadores de saúde;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

[www.garca.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.garca.sp.gov.br/diario-oficial)

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1558

Página 15 de 16

- II – pessoas de 80 anos e mais;
- III – pessoas de 75 a 79 anos;
- IV – pessoas de 70 a 74 anos;
- IV – pessoas de 65 a 69 anos;
- V – pessoas de 60 a 64 anos;
- VI – população indígena;
- VII – povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas;
- VIII – grupo com comorbidades;
- IX – trabalhadores da educação;
- X – pessoas com deficiência permanente severa;
- XI – forças de segurança e salvamento;
- XII – funcionários do sistema de privação de liberdade;
- XIII – população privada de liberdade.

Ademais, no que se refere às informações dos profissionais de saúde, deverão ser divulgadas, além do quantitativo, a informação individualizada da empresa, entidade ou órgão a que se encontram vinculados os profissionais vacinados, bem como o cargo, emprego ou função por eles exercidos.

Cuida da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual, conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

De tal modo, a população garcense poderá acompanhar, em tempo real, quantas pessoas foram vacinadas em nosso município, divididas por grupos prioritários, facilitando o controle social do Plano de Vacinação.

Por outro lado, a fim de que não restem dúvidas acerca legalidade e constitucionalidade da matéria, importante consignar que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000, expressamente reconheceu a regularidade da iniciativa parlamentar para tratar de assuntos relacionados à transparência pública. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei

Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo. Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

Ante o exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de prestigiar a transparência pública.

Atenciosamente,

RAFAEL FRAZETTI

Vereador – DEM

DR. MARCELO MIRANDA

Vereador - Republicanos